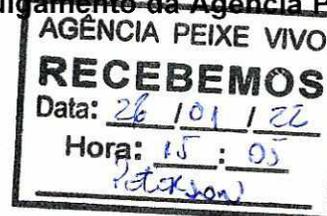


À/Ao Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 027/2021
Contrato de Gestão IGAM nº 028/2020



TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores abaixo-assinados vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do item 10.1 e seguintes do Ato Convocatório nº. 027/2021 (“Ato Convocatório”) e do artigo 34, §2º, da Portaria nº 60, de 14 de novembro de 2019, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas concorrentes CDLJ PUBLICIDADE LTDA e Partners Comunicação Integrada Ltda (denominadas adiante, respectivamente, apenas como “Yayá” e “Partners”), nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 21/01/2022, encerrou-se o prazo para que as empresas concorrentes apresentassem recursos contra o resultado da avaliação das propostas técnicas, divulgado pela Agência Peixe Vivo, em seu *website*, em 18/01/2022. Nos termos do item 10.1 do Ato Convocatório, as partes recorridas têm o prazo de 3 (três) dias úteis, após encerrado o prazo recursal, para apresentarem suas contrarrrazões aos eventuais recursos.

Irresignadas com o resultado da avaliação técnica publicado pela Ata de Reunião da Comissão Técnica divulgada no dia 18/01/2022, as Recorrentes Yayá e Partners apresentaram, cada qual, seu recurso.

A Recorrente Yayá, em linhas gerais, sustenta que:

- a) deveria constar da Avaliação Técnica a pormenorização dos motivos que levariam a Comissão Técnica a atribuir a nota das concorrentes, com apontamento de situações em que, supostamente, as avaliações teriam sido insuficientes; e
- b) deve ser atribuída pontuação no quesito “Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados ao Meio Ambiente e/ou Recursos Hídricos e/ou Gestão de Bacias Hidrográficas”, item 3.3, quanto ao Relato referente ao alegado cliente “CBHSF”.

A Recorrente Partners, em linhas gerais, sustenta que:

- a) deveria ser revisada a nota atribuída no quesito 2, “Solução de Comunicação”, especificamente em relação ao item “2.2. Ideia Criativa”;

- b) deveria ser revisada a nota atribuída no quesito 3, “Repertório e Experiência da proponente”, especificamente em relação ao item “3.1; e
- c) houve violações ao Ato Convocatório, por quebra de isonomia e imparcialidade devido à baixa nota atribuída e ela
- d) genericamente, necessidade de revisão e majoração das notas que lhe foram atribuídas.

As razões recursais apresentadas por ambas as concorrentes são manifestamente infundadas e merecem, sem muita delonga, serem contrapostas e, conseqüentemente, rejeitadas integralmente, conforme se tratará, individualmente, adiante.

II. YAYÁ E PARTNERS. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL

As Recorrentes Yayá e Partners insurgem-se em relação às notas que lhe foram atribuídas na avaliação técnica e requerem, **genericamente**, **a reavaliação de todas as notas atribuídas**.

Apesar de questionarem alguns pontos específicos da avaliação em suas peças recursais, sobre o que se discorrerá adiante, o pedido que ambas as Recorrentes formulam é genérico e descabido. Ambas pleiteiam, ao cabo, uma reavaliação global de todo o certame, o que significa, em última instância, uma impugnação em termos gerais da Ata de Avaliação, veja-se:

Recurso da Recorrente Yayá:

Isto posto, requer a Recorrente a revisão da avaliação e conseqüentemente das pontuações atribuídas, buscando a verdade dos fatos apresentados, elucidados e justificados pelos competentes jurados, principalmente no que tange as notas atribuídas a Recorrente nos quesitos técnicos – raciocínio básico; estratégia de comunicação e ideia criativa.

Recurso da Recorrente Partners:

A concessão de baixa pontuação atribuída a esta licitante além de representar erro grosseiro, viola a isonomia e configura preocupante insegurança jurídica, haja vista que a proposta ora apresentada nitidamente atende à inteireza os requisitos do instrumento convocatório.

(...)

Portanto, também sob a ótica da afronta ao Princípio da Isonomia e impedimento à Livre Concorrência, restringindo-se a competição, requer-se seja revisado o julgamento, nos exatos termos da argumentação supra.

Não é possível admitir que as Recorrentes ajam de tal modo em um certame. Primeiro, por violar a boa prática e a técnica recursais, calcadas em princípios tradicionalmente aplicáveis aos processos administrativos (e, por extensão, ao presente Ato Convocatório), entre eles o princípio da impugnação específica. A impugnação genérica da avaliação realizada por essa i. Comissão Técnica é apenas uma medida protelatória e, em última instância, demonstra que as Recorrentes Yayá e Partners estão apenas colocando em xeque, sem clara razão para tanto, a lisura do certame, simplesmente por não aceitar o resultado formulado pela equipe técnica que avaliou o procedimento.

As palavras utilizadas pela Recorrente Partners são muito graves, por acusar frontalmente essa i. Comissão Técnica de faltar com a devida imparcialidade no momento da avaliação, como se vê: “A concessão de baixa pontuação atribuída a esta licitante além de representar erro grosseiro, viola a isonomia e configura preocupante insegurança jurídica (...)”. Em trecho posterior: “Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital ou ato convocatório e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela”.

Ao questionarem genericamente e levantarem suspeitas sobre a lisura do procedimento, as Recorrentes não estão exercendo seu legítimo direito de impugnar os atos praticados no presente procedimento. Estão, sim, de modo genérico, inescusável e desnecessário, atacando frontalmente as competências dessa i. Comissão Técnica, de modo quase ofensivo à reputação da Agência Peixe Vivo. Os recursos, esvaziados de sentido e de conteúdo, apelam para o tumulto processual.

Ainda que as Recorrentes Yayá e Partners apresentem supostamente alguns pontos específicos que buscam impugnar, tais razões são expressas de modo esparso e não sistematizado em seus recursos, funcionando apenas como artifícios retóricos vazios para, ao final, requererem a revisão geral da avaliação. Contudo, para que não se deixe de impugnar essas descabidas ilações, cumpre discriminá-las.

Entre os pontos especificamente impugnados pela Recorrente Yayá quanto ao mérito da avaliação, estão:

- 1) questiona genericamente a nota atribuída à concorrente Tanto Design Ltda-ME, ora Recorrida, no Quesito nº 2, sobre a “**Ideia Criativa**”, por suposta falta de justificativa, e também a nota atribuída, nesse mesmo quesito pela ora petionante Tanto Design Ltda;
- 2) do mesmo modo, de forma meramente exemplificativa, questiona os pontos constantes na avaliação disponibilizada via *Google Drive*, em suas páginas 28, 39-40, 141-142, 152-153 e 170-171, pugnando não ter havido

justificativa para atribuição de pontos, e menciona os quesitos 3.1, 3.2, 3.3, 4.1 e 4.8 como violados.

Entre os pontos especificamente impugnados pela Recorrente Partners quanto ao mérito da avaliação, estão:

- 1) questionamento sobre a pontuação atribuída ao Quesito 2, "Solução de Comunicação", especificamente quanto à "**Ideia Criativa**";
- 2) sustenta ter havido violação aos princípios da isonomia e imparcialidade, sob o único argumento de que a nota atribuída à Recorrente Partners teria sido baixa, e requer ampla revisão do julgamento, sem especificações quaisquer.

Por evidente, o inconformismo das Recorrentes Yayá e Partners não merece guarida, por três razões:

- a) a avaliação da i. Comissão Técnica é coerente e criteriosa e leva em consideração as normas estabelecidas no Ato Convocatório para a avaliação do mérito técnico das propostas;
- b) a referida avaliação sobre o mérito está devidamente fundamentada ou prescinde de uma pormenorização de motivos exaustiva, por se constituir de notas objetivamente atribuídas, fundadas em detalhadas planilhas técnicas, de modo que não merecem guarida as alegações feitas pela Recorrente Yayá de que careceriam de "justificativa";
- c) os pontos questionados dizem respeito à aplicação, pela i. Comissão Técnica (em última análise, pela própria Peixe Vivo), dentro dos limites de subjetividade e discricionariedade que o ato lhes permite, de conceitos objetivamente estabelecidos no Ato Convocatório para avaliação das propostas de trabalho das concorrentes, de modo que a mera irrisignação das Recorrentes Yayá e Partners quanto ao mérito técnico da avaliação que lhes foi feita traduz-se por simples tentativa de reavaliação geral do certame.

Ora, são princípios norteadores da atuação da Administração Pública – e devem igualmente balizar os procedimentos licitatórios e análogos, que, de alguma forma, tratem da aplicação direta ou indireta de recursos públicos – a *indisponibilidade do interesse público* e a *supremacia do interesse público*.

Quando a comissão técnica, em posse das propostas das concorrentes, especifica a pontuação de todos os critérios exigidos pelo Ato Convocatório e lhes atribui a nota que consideram pertinentes para avaliação técnica, está ela agindo em estrita atenção ao interesse público. Às concorrentes é conferido o direito de peticionar, recorrer e questionar os pontos que estejam em desconformidade com o Ato Convocatório, mas sem colocarem a si

próprias como as verdadeiras julgadoras do certame, como é o caso das Recorrentes Yayá e Partners, que se imiscuem exclusivamente **no mérito das avaliações que lhes foram dadas.**

Os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, assim como o da vinculação ao ato convocatório, estão consagrados no art. 3º da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento, devidamente transcrito abaixo:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Veja-se que a *indisponibilidade do interesse público* e a *supremacia do interesse público* são princípios intimamente correlacionados com aqueles princípios questionados pela Recorrente Partners, da *isonomia* e *imparcialidade*. Não houve violação aos mencionados princípios, sendo as palavras opostas pela Recorrente Partners descabidas e totalmente descontextualizadas, representando apenas um emaranhado aleatório de diferentes conceitos jurídicos na tentativa de justificar o injustificável e revisar tudo o que fora feito.

É inegável que muitos dos critérios de avaliação são autoexplicativos e prescindem de pormenorização alongada sobre os motivos que levaram às notas atribuídas, como é o caso daqueles pontos questionados pela Recorrente Yayá. As exigências formuladas por essa Recorrente, em curioso ato de complexo de grandeza, são descabidas e pretendem apenas tumultuar o trabalho realizado pela equipe que compõe a i. Comissão Técnica.

Aliás, beira ao escárnio as alegações das Recorrentes, quando, elas mesmas, não são capazes de atender a critérios objetivos fixados no Ato Convocatório e que deveriam, inclusive, implicar em sua eliminação da concorrência.

Para melhor ilustrar, é bom que se faça aqui uma distinção bastante clara entre: (i) a avaliação técnica das propostas de trabalho das concorrentes, a qual está investida de determinado e tolerável nível de subjetividade e discricionariedade por parte da Comissão Técnica nomeada; e (ii) o descumprimento de requisitos formais objetivos para demonstração de capacidade técnica da concorrente para atender aos preceitos de contratação, requisitos estes exigido pelo Ato Convocatório para a documentação das concorrentes, de modo que a pontuação deve ser objetivamente revisada quando houver violações.

É inconteste que a irrisignação das Recorrentes Yayá e Partners, ao longo de todo o seu recurso, destina-se quase exclusivamente à não aceitação das notas que foram atribuídas a suas propostas técnicas, justamente quanto a documentos que traduzem a

proposição das empresas, do ponto de vista técnico em comunicação, para a nova contratação a se realizar (ex.: Plano e Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa).

E é também inconteste que estes pontos são bastante diferentes daqueles em que as empresas contratadas são instadas a demonstrar, **objetivamente**, que detêm repertório, experiência e capacidade técnica para atender a tudo aquilo quanto propõem tecnicamente.

E são estes pontos de demonstração de repertório e de capacidade de atendimento, cujos requisitos são objetivamente definidos em edital e sobre os quais não há margem para dúvidas técnicas, que as próprias Recorrentes, Yayá e Partners, não se dignaram a cumprir.

Estes descumprimentos, que necessariamente devem ensejar alteração nas notas de Yayá e Partners, foram devidamente apontados pela ora Recorrida, quando apresentou seu próprio recurso.

Essa i. Comissão de Seleção e Julgamento deve se ater a essa distinção, para que reforme única e exclusivamente a pontuação cuja documentação seja irregular à luz do Ato Convocatório, sob pena de ultrajar os princípios norteadores da administração pública e das licitações. Se houver revisão das notas atribuídas tecnicamente às propostas de trabalho, a própria capacidade técnica e imparcialidade dos membros da Comissão Técnica será posta em questionamento, o que certamente não deve ou parece ser o entendimento da licitante sobre a qualificação técnica de seus colaboradores.

Por extensão, é, sim, imperiosa a revisão da pontuação diante nos quesitos em que as Recorrentes Yayá e Partners claramente descumpriram as exigências editalícias, em estrito cumprimento da legalidade, ao Ato Convocatório e em respeito à concorrência e transparência, peremptórias no presente certame.

A Recorrente Yayá chega a requerer o absurdo de que a reavaliação pleiteada seja **realizada por nova comissão julgadora** (!!!), em frontal desrespeito à Comissão Técnica, a essa i. Comissão Julgadora e à Agência Peixe Vivo como um todo: "*Assim, diante de todo exposto, a revisão pode ser feita por nova comissão julgadora*".

O que pretende a Yayá dizer com esse requerimento? Que a Comissão Técnica, formada por membros de sabido conhecimento técnico, não teria capacidade ou lisura suficiente para conduzir uma perfeita avaliação técnica das concorrentes? Ou que aludida comissão não lhe é de seu pessoal agrado, quando lhe traria mais conforto se fosse formada por outros membros de seu relacionamento?

E ainda é de se destacar que, em vários pontos de suas malfadadas peças recursais, tanto Yayá, quanto Partners, tentam trazer explicações ao teor daquilo quanto

trouxeram em seus documentos técnicos, buscando acrescentar, àquela demonstração que foram incapazes de produzir em sua proposta técnica, elementos e esclarecimentos.

Veja-se que a produção de explicações aos relatos fere o Ato Convocatório. Este normativo licitatório deixa claro e evidente que, o foro onde se devem tecer, em critério de igualdade entre as concorrentes, as considerações técnicas sobre as propostas de cada concorrente, é exatamente o envelope de nº 02, que deveria ser apresentado até a data da primeira sessão de abertura.

Não se pode permitir, portanto, que, após abertos os envelopes de nº 01 e 02, e apresentadas as notas de avaliação, se acrescentem informações técnicas para apreciação da licitante. Se, por exemplo, os relatos das concorrentes Yayá e Partners não foram suficientes para que a i. Comissão Técnica concluísse por sua perfeita adequação, não se pode, nesse momento, pretender sanar esse defeito por meio de recursos.

Trazer informação nova, não debatida no certame, em sede de recursos, consiste em "**inovação recursal**", o que é vedado na sistemática recursal vigente em nosso ordenamento jurídico, da qual os recursos administrativos, em sede de procedimentos de seleção de prestadores de serviço, não escapam.

Veja-se que esta vedação à *inovação recursal* encontra guarida, por exemplo, no Código de Processo Civil, lei nº 13.105/2015, que, em seu art. 1.014, assim disciplina:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

As Recorrentes Yayá e Partners, ao se lançarem nessa cruzada frente à avaliação, demonstram desespero e desrespeito às normas previamente erigidas pelo Ato Convocatório, de modo que apenas reconhecem tacitamente a fragilidade de suas Propostas Técnicas.

O entendimento exposto pelas Recorrentes Yayá e Partners, portanto, não é sequer razoável e demonstra somente que ambas, descontentes com os resultados que lhes foram atribuídos, pretendem causar tumulto no andamento do certame e, repita-se, colocar em xeque a lisura deste. A aplicação das notas, pela i. Comissão Técnica, às Recorrentes em suas propostas técnicas de trabalho é fundamentada e alude diretamente a cada um dos requisitos do Ato Convocatório, motivo pelo qual deve prevalecer quanto à discussão de mérito técnico, que, *data máxima vênia*, descabe em sede de recurso, sob pena de se tornar questionável a capacidade técnica e a imparcialidade da Comissão Técnica nomeada.

III. **YAYÁ. DA NOTA CORRETAMENTE ATRIBUÍDA AO QUESITO 3.3, RELATO DO CLIENTE "CBHSF"**

Impugnadas as alegações das Recorrentes Yayá e Partners quanto aos quesitos que exigem **avaliação de mérito técnico e no limite da discricionariedade**, cumpre impugnar os pontos em que as Recorrentes se insurgiram e que estão em desconformidade com os preceitos formais exigidos pelo Ato Convocatório.

A Recorrente Yayá se diz irresignada com a pontuação 0 (zero) referente ao quesito “*Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados ao Meio Ambiente e/ou Recursos Hídricos e/ou Gestão de Bacias Hidrográficas*”, item 3.3, especificamente quanto ao Relato do suposto cliente “CBHSF”.

Contudo, ao se analisar a avaliação à pág. 2.211, verifica-se que a i. Comissão Técnica atribuiu corretamente nota zero e apresentou sua acertadíssima justificativa: “*Relato não assinado pela contratante – Agência Peixe Vivo*”.

O Ato Convocatório prevê como formalidades para os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (i) a existência de assinatura de representante da própria concorrente e (ii) assinatura de representante do cliente a quem a solução relatada se refere, como se denota da transcrição do item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea ‘a’:

3.3. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas - a Concorrente deverá apresentar informações compostas de descrição de soluções de comunicação propostas por ela e implementadas por seus clientes em situações de reposicionamento de conceito, que serão julgadas de acordo com os seguintes critérios:

(...)

a) Deverão ser apresentados 02 (dois) relatos, elaborados em papel timbrado da Concorrente, com a indicação do nome, cargo ou função e assinatura de pessoa da Concorrente. Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes, na última página, na qual constarão o nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função e assinatura do signatário. Todas as páginas do relato deverão estar rubricadas pelo autor do referendo.

Por interpretação do *caput* do mencionado item 8.5.1, conjugado com o texto do Quesito 3.3, subitem 3, alínea ‘a’, tem-se que o *Relato de Soluções de Problemas de Comunicação* é um documento de elaboração da própria concorrente no certame, o qual será submetido aos seus clientes apenas para referendo e assinatura.

O Relato apresentado pela Recorrente Yayá, para o suposto cliente CBHSF (páginas 0801/0827 dos presente autos) **não apresenta a assinatura da Recorrente Yayá**, violando as formalidades exigidas pelo item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea ‘a’ do Ato Convocatório.

Ademais, ambos os Relatos da Yayá apresentam o timbre do próprio cliente, quando o documento exigido pelo Ato Convocatório deve ser formulado pela própria concorrente, em papel timbrado próprio.

Subverte-se, aqui, o objetivo estabelecido pelo Ato Convocatório, quando da exigência dos Relatos. Não se espera que um cliente venha a atestar e a contar a história acontecida (isso se fez em outra oportunidade, quando atendidos os Subquesitos 3.1 e 3.2 do item 8.5.1 do Ato Convocatório, que correspondem, respectivamente, à demonstração de “Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas” e de “Repertório e Experiência em projetos de comunicação social (distintos dos apresentados no quesito 3.1)”.

Espera-se, quanto aos Relatos, que a própria concorrente seja capaz de demonstrar como, na estratégia por ela desenhada, conseguiu superar problemas e desafios de comunicação. O cliente da concorrente somente referendará o relato, apondo sua mera assinatura.

Da forma como a Recorrente Yayá apresentou os relatos, permite-se dizer que foram eles elaborados pelos clientes (assinatura e papel timbrado dos clientes). Fere-se, pois, o espírito editalício e não se apresentam os documentos efetivamente exigidos pelo Ato Convocatório.

E, mais: especificamente quanto ao Relato do alegado cliente “CBHSF” (páginas 0803/0805 dos autos), salta aos olhos que foi ele assinado pelo Sr. José Maciel de Oliveira, atual Presidente do CBHSF e, à época da assinatura do relato, alegadamente Vice-Presidente do mesmo Comitê.

Sabe-se que, quando do período objeto do relato, o Sr. José Maciel de Oliveira não ocupava nenhuma função que lhe permitisse gerenciar os serviços prestados pela Recorrente Yayá à Agencia Peixe Vivo, no âmbito do CBHSF.

Sabe-se, também por questões óbvias, que, pela sistemática e formação dos comitês de bacias hidrográficas, nenhum membro do comitê de bacia, dentre eles, no caso, o Sr. Maciel de Oliveira, figura nos quadros da Agência Peixe Vivo. Maciel exerce, sim, cargo técnico-político no comitê, mas não tem relação direta com o Peixe Vivo, entidade que **presta apoio aos comitês de bacia**, dentre os quais se inclui o CBHSF. Isso significa que a assinatura do Sr. José Maciel não se reveste da legitimidade e das formalidades necessárias para se considerar o documento como válido e assinado pela contratante dos Serviços, a Agência Peixe Vivo.

Ressalte-se, aqui, que não se levanta qualquer dúvida sobre a lisura da atuação do Sr. José Maciel de Oliveira, tampouco de sua ilibada reputação em assuntos ambientais e de recursos hídricos.

Coloca-se, sim, em xeque, a boa-fé da Recorrente Yayá, que, conhecendo o funcionamento do sistema de gestão de águas brasileiro, elegeu e solicitou assinatura

justamente de um membro do CBHSF, pessoa que não poderia formalmente representar seu cliente (a Agência Peixe Vivo), para fins deste certame.

A inadequação, portanto, é de que um membro do comitê de bacia hidrográfica -notadamente o CBHSF - seja ele quem for, passe a representar a agência de bacia, ente personificado, com quem, efetivamente, a Recorrente Yayá manteve relação contratual.

Veja-se, a título ilustrativo, o que a própria licitante, Agência Peixe Vivo, expõe em seu *website*¹, sobre sua personalidade jurídica e sobre seu papel em face dos comitês de bacia:

As agências de bacia são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, descentralizada e sem fins lucrativos. Indicadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderão ser qualificadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, ou pelos Conselhos Estaduais, para o exercício de suas atribuições legais. A implantação das Agências de Bacia foi instituída pela Lei Federal Nº 9.433 de 1997 e sua atuação faz parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH.

As agências de Bacia prestam apoio administrativo, técnico e financeiro aos seus respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica. Os Comitês são órgãos normativos e deliberativos que têm por finalidade promover o gerenciamento de recursos hídricos nas suas respectivas bacias hidrográficas. Saiba mais sobre as Agências de Água no site da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

[...]

OBJETIVOS

A Agência Peixe Vivo tem como finalidade prestar o apoio técnico-operativo à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas a ela integradas, mediante o planejamento, a execução e o acompanhamento de ações, programas, projetos, pesquisas e quaisquer outros procedimentos aprovados, deliberados e determinados por cada Comitê de Bacia ou pelos Conselhos de Recursos Hídricos Estaduais ou Federais

E, mais, confira-se o que a Agência Peixe Vivo expõe, em seu mesmo *website*, como sua composição²:

ASSEMBLEIA GERAL – Órgão soberano da Agência Peixe Vivo, constituída por empresas usuárias de recursos hídricos e organizações da sociedade civil.

CONSELHO FISCAL – Órgão fiscalizador e auxiliar da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Agência Peixe Vivo.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – Órgão de deliberação superior da Agência Peixe Vivo define as linhas gerais das políticas, diretrizes e

¹ Disponível em <<https://agenciapeixevivo.org.br/a-agencia/apresentacao/>>. Acesso em 25/01/2022.

² Disponível em <<https://agenciapeixevivo.org.br/a-agencia/composicao/>>. Acesso em 25/01/2022.

estratégias, orientando a Diretoria Executiva no cumprimento de suas atribuições.

DIRETORIA EXECUTIVA – Órgão executor das ações da Agência Peixe Vivo.

Os comitês de bacia não são parte da Agência Peixe Vivo, mas objeto de seu apoio. Daí porque não se misturam. Daí porque a Agência Peixe Vivo não confere personalidade jurídica ao comitê, mas lhe confere suporte “*técnico-operativo à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas*”.

Daí porque não se pode dizer que um membro do comitê possa, em nome da empresa cliente da Recorrente Yayá, prestar qualquer tipo de relato. Esse membro do comitê, pelas razões distintivas já tecida, não represente, legalmente, este cliente: a Agência Peixe Vivo.

Há, pois, defeito de adequação do documento às exigências do Ato Convocatório, que o tornam, portanto, inutilizável, para fins de pontuação em relação à Recorrente Yayá, tanto que, acertadamente, a i. Comissão Técnica atribuiu-lhe pontuação zero.

Diante do descumprimento de requisitos formais objetivamente estabelecidos, é imprescindível que essa i. Comissão de Seleção e Julgamento mantenha a pontuação zero atribuída ao item 8.5.1, Quesito 3.3, do Ato Convocatório, referente ao *Relato de Soluções de Problemas de Comunicação* atribuído ao Relato da CBHSF da Recorrente Yayá, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao Ato Convocatório, da concorrência e da transparência, peremptórios ao presente certame.

IV. PARTNERS. DA NOTA CORRETAMENTE ATRIBUÍDA AO QUESITO 3.1, REPERTÓRIO E EXPERIÊNCIA

A Recorrente Partners, para além dos pontos que tangenciam o mérito já devidamente impugnados em tópico anterior, pretende, com seu recurso, a revisão da nota atribuída quanto ao Quesito 3, “Repertório e Experiência da proponente”, já que recebeu pontuação zero em relação à documentação apresentada para os projetos de Furnas UHE Serra da Mesa e UHE Simplício.

Como argumento para a revisão de suas pretensões, a Recorrente Partners afirma que foram apresentados os respectivos contratos de prestação de serviços dos mencionados projetos. Contudo, tais alegações não merecem prosperar.

O Ato Convocatório prevê a necessidade de que a concorrente comprove, em sua proposta técnica, Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas, consoante o 8.5.1, Quesito 3.1 do Ato Convocatório, abaixo transcrito:

3.1. Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas – a Concorrente deverá demonstrar sua experiência e apresentar projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas (com devida documentação comprobatória) em consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR. A proponente deverá apresentar até 5 (cinco) Projetos

Como se extrai da norma transcrita, essa documentação deve ser atestada pelos clientes para os quais as concorrentes atuaram, de modo que os documentos a serem apresentados devem ser de elaboração própria dos clientes, e não das concorrentes em si.

Faz-se remissão ao tópico anterior do presente recurso, que faz uma distinção clara entre os Quesitos 3.1 e 3.3, já que o primeiro diz respeito ao “Repertório e Experiência” (de elaboração dos clientes) e o segundo ao “Relato de Solução de Problemas de Comunicação” (de elaboração da própria concorrente, submetido a referendo dos clientes).

Desse modo, os documentos acostados nas páginas 1.122 e 1.123 (Repertório Furnas UHE Simplício) e 1.147 e 1.148 (Repertório Furnas UHE Serra da Mesa), dos autos, são de elaboração **da própria concorrente** e possuem o seu timbre, de modo que estão em desconformidade com as previsões editalícias. Ressalta-se que até mesmo o nome atribuído a esses documentos está errado, já que constam em seus preâmbulos respectivamente como “Relato 1” e “Relato 2”, em desatenção ao que está determinado no item 8.5.1, Quesito 3.1 do Ato Convocatório. O erro de nomenclatura é algo que traz inclusive prejuízos para que a Comissão Técnica realize o seu trabalho. É plenamente razoável e condizente com as violações editalícias, portanto, a atribuição de pontuação zero ao repertório da concorrente Partners.

Portanto, não basta que se apresente os contratos de prestação de serviços para obter pontuação no quesito impugnado pela Recorrente Partners, e sim que os Repertórios estejam formalmente elaborados nos termos do Ato Convocatório, o que, com a devida vênia, não ocorreu no presente caso.

Mais do que isso, os contratos de prestação de serviços apresentados não são suficientes para demonstrar, de forma cabal, que a atuação da Recorrente Partners, naqueles contratos, seja suficiente a demonstrar o repertório exigido pelo Ato Convocatório.

Em primeiro lugar, porque contratos de prestação de serviços não são suficientes para demonstrar uma efetiva prestação dos serviços. Contratos podem ser rescindidos, descumpridos, anulados, ignorados. Não se prova, portanto, com estes documentos, que tenha havido prestação de serviços que tenha produzido resultado. É dizer: a contratação do objeto não significa que este objeto tenha sido prestado, tampouco que tenha sido prestado de forma satisfatória.



Em segundo lugar, porque, da documentação apresentada, não se permite inferir minimamente que eventual prestação de serviços, se existente, teria, de fato, relação com “*meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas*”, que teria “*consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR*”, ou que teria produzido satisfatórios resultados.

Mais do que isso, a avaliação sobre adequação técnica da documentação apresentada ao repertório exigido no Ato Convocatório também adentra em critérios mínimos de avaliação técnica em comunicação, cuja discricionariedade cabe dentro dos limites permitidos à Administração Pública. Para tanto, remete ao teor do tópico II destas contrarrazões, em que se refuta exaustivamente esta prática da Concorrente Partners.

Diante do descumprimento de requisitos formais objetivamente estabelecidos, deve-se manter, pois, a pontuação zero para a Recorrente Partners, quanto ao item 8.5.1, Quesito 3.1, do Ato Convocatório, referente aos *Repertórios de Experiências* dos projetos de Furnas UHE Serra da Mesa e UHE Simplício, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao Ato Convocatório, da concorrência e da transparência, peremptórios ao presente certame.

V. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se sejam desacolhidos todos os pleitos constantes nos recursos apresentados pelas Recorrentes Yayá e Partners, não se majorando qualquer pontuação atribuída às Recorrentes Yayá e Partners e/ou se implicando em revisão dos critérios técnicos já avaliados pela Comissão Técnica, assim como não se alterando a nota atribuída à ora Recorrida, Tanto Design Ltda.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de janeiro de 2022.


Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa
OAB/MG 103.087

Tiago Lanni de Oliveira Araújo
OAB/MG 181.734